



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002487/2004-86
Recurso nº 157.537 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.183 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AUSTROGESILLO DA COSTA MATTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROVENTOS DE APOSENTADORIA - MOLÉSTIA GRAVE - A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma. Sendo a data de início da moléstia posterior à data de ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, incabível a isenção em questão.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Margareth Valentini (suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 43 a 51, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.863,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 59):

"A presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/2001 em que, de acordo com a fls. 46 dos autos, os rendimentos foram considerados indevidamente como isentos por moléstia grave. Segundo informação fiscal, o contribuinte faz jus a isenção do pagamento de imposto de renda a contar de 20/03/2001."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, discordando do lançamento. Instruindo a impugnação foram apresentadas cópias da declaração originariamente entregue, com saldo de imposto a pagar no valor de R\$1863,74, e dos DARF relativos às cotas pagas (código de recolhimento 0211).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ, após solicitar que o interessado fosse intimado a apresentar cópia do laudo médico oficial comprovando a condição de portador de moléstia grave prevista na legislação do Imposto de Renda, bem como documento que demonstrasse a natureza dos rendimentos percebidos, não tendo obtido resposta, julgou procedente o lançamento (Acórdão de fls. 58 a 61). Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE

A comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial, e somente terá efeito a partir da data do laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando determinada no mesmo.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. *A declaração retificadora, apresentada espontaneamente, substitui na totalidade a declaração original*

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.



A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2007 (fls. 65), o contribuinte apresentou, em 03/04/2007, o Recurso de fls. 68 e 69, argumentando, em síntese, que foi surpreendido com a decisão ora contestada, pois entendeu que como a fonte pagadora, Instituto Nacional do Seguro Social, órgão oficial, já havia concedido a isenção, tal reconhecimento se daria de forma automática pela Receita Federal. De qualquer forma, promoveu a juntada de ofício expedido pela fonte pagadora em que consta transcrição de decisão de perícia médica realizada pelos Drs. José Roberto P. Santos, CRM/ES 2393, e Luiz Alberto Queiroz CRM/ES 1333, a saber:

"Diagnóstico: Adenocarcinoma de Próstata - Código diagnóstico: C61. Considerações: Faz jus à isenção do pagamento do Imposto de Renda, a contar de 20/03/2001".

Em 27/03/2007, o interessado havia solicitado a juntada do documento de fls. 67 (cópia do ofício nº 07.501.0/10/04, do INSS).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 70, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Estabelece o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

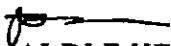
Nos termos do § 4º do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No caso, não obstante o interessado esteja convicto da improcedência do lançamento e do equívoco no Acórdão recorrido, o documento que invoca para comprovar o direito alegado (isenção concedida aos aposentados portadores de moléstia grave especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações), somente ampara sua pretensão a partir de 20/03/2001. Acontece que os autos em análise são referentes ao ano-calendário 2000.

Portanto, não há nenhuma incorreção passível de permitir a reforma do Acórdão de fls. 58 a 61, o qual deve ser mantido na íntegra.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE